CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 16/2021
AUTOR: Marta Rodrigues
Ementa: Dispõe sobre o cumprimento do disposto na Lei Especial nº 13.825/2019 que alterou a Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade) quanto a exigência de banheiros químicos acessíveis à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

PARECER

Projeto de Lei. Instituição de obrigatoriedade de percentual mínimo de banheiros químicos acessíveis à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em eventos. Ausência de impacto orçamentário. ***Aprovação.***

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, Projeto de Lei de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, cuja finalidade é a criação de um percentual mínimo da obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos com unidades acessíveis à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos organizados em espaços públicos e privados.

A presente proposição foi recebida pela CCJ em 09/02/2021, tendo sido designado relator em 23/08/2021, cujo parecer para aprovação foi emitido em 20/09/2021.

Conforme dispõe o Art. 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cabe a esta Comissão apreciar proposições que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar de qualquer forma, a receita e a despesa do Município.

Após a análise do projeto, verifica-se que estão sendo criadas obrigações aos organizadores de eventos, visando dar efetividade à Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Bem é de ver que o Art. 6º, de tal diploma legal, instituiu a necessidade de existir no mínimo um banheiro acessível, em conformidade com as normas da ABNT, nos espaços de uso público, parques, praças e jardins.

Desta forma a presente proposição se adequa plenamente ao regime jurídico vigente, bem como não possui nenhum impedimento legal para a sua aprovação, haja vista que não implica em redução de receita ou elevação de despesa, motivo pelo qual se opina pela sua aprovação.

É o parecer.

S.m.j.

Salvador, 28 de setembro de 2021.

CLAUDIO TINOCO
Relator